DECRETO n° 3.202, DE 07 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a regressão do Município de São João Nepomuceno no Plano Minas Consciente, da Onda Amarela para a Onda Vermelha e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO/MG,** no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 160, de 03 de junho de 2021 que altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 45, de 13 de maio de 2020, que aprova a reclassificação das fases de funcionamento das atividades socioeconômicas nas macrorregiões de saúde previstas no Plano Minas Consciente e adota a Onda Roxa nas macrorregiões de saúde que especifica;

CONSIDERANDO que a regressão para a Onda Vermelha impõe a adoção de maiores cuidados e requer significativo distanciamento, entre outras restrições em razão da situação crítica epidemiológica observada em nossa microrregião de saúde;

CONSIDERANDO também a orientação da Macrorregião Sudeste para a Onda Vermelha;

DECRETA:

Art. 1º Fica classificado o Município de São João Nepomuceno na Onda Vermelha do Plano Minas Consciente a partir do dia 07 de junho de 2021.

§1° Todos os segmentos econômicos e demais atividades sociais deverão observados todas as regras, protocolos, orientações gerais e específicas do Plano Minas

Consciente disponíveis em https://www.mg.gov.br/minasconsciente, bem como disposto neste Decreto e nos demais dispositivos legais vigentes.

§2° Para o funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços recomenda-se a ampliação dos horários para evitar aglomerações.

§3° No caso de shoppings e galerias comerciais, o funcionamento deverá ocorrer das 10hs às 22hs em todos os dias.

§4° Para os hotéis e atrativos culturais e naturais, quando na Onda Vermelha fica permitido o limite de ocupação em 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima.

Art. 2° Os estabelecimentos comerciais cujo acesso de clientes esteja autorizado deverão realizar rigoroso controle de fluxo de pessoas no local, observando a capacidade máxima de 01 (uma) pessoa a cada 10m² e o distanciamento de 3 (três) metros entre cada pessoa, sendo obrigatória a aferição de temperatura de todos os clientes e colaboradores que ingressarem em suas dependências, bem com a instalação de tapetes sanitizantes e dispensadores de álcool em gel 70% exigindo sua utilização, além de manter cartazes com orientações de higiene e proteção por todo o espaço utilizado por pessoas, contendo a capacidade máxima de ocupação do local em conformidade com o previsto neste Decreto, utilizando-se, ainda, caso exista, equipamento de som para a emissão de avisos sonoros com o mesmo fim.

§1° Os estabelecimentos, as empresas e similares deverão fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente incluindo obrigatoriamente máscara para seus trabalhadores e exigindo a utilização pelos clientes, fornecendo-as quando estes não as possuírem para adentrarem no estabelecimento.

§2° Os estabelecimentos, as empresas e similares deverão priorizar métodos eletrônicos de pagamento e, sempre que possível, providenciar barreira de proteção

física quando em contato com o cliente (placa de acrílico ou *face shield*), principalmente nos momentos de atendimento e pagamento.

§3° Os estabelecimentos, as empresas e similares deverão desestimular e impedir o compartilhamento de itens de uso pessoal entre as pessoas no ambiente de trabalho e manter o ambiente de trabalho com ventilação adequada, com portas e janelas abertas e evitando, sempre que possível, o uso de ar condicionado.

§4° Os estabelecimentos comerciais deverão evitar qualquer estratégia de marketing promocional que possam gerar aglomeração de pessoas.

§5° A inobservância dessas exigências e outras constantes dos protocolos do Plano Minas Consciente poderão implicar recolhimento de alvará de localização e funcionamento, dentre outras medidas administrativas e penais aplicáveis.

Art. 3º Permanece recomendado aos estabelecimentos industriais que estabeleçam a organização dos períodos de entrada e saída de seus colaboradores de modo a distribuir equitativamente os fluxos de acesso da seguinte forma:

I – 2 (dois) períodos de entrada e saída com intervalo mínimo de 10 (dez) minutos para os estabelecimentos com até 100 colaboradores;

II – 3 (três) períodos de entrada e saída com intervalo mínimo de 10 (dez) minutos para os estabelecimentos com que possuam de 100 a 200 colaboradores; e

III – 4 (quatro) períodos de entrada e saída com intervalo mínimo de 10 (dez) minutos para os estabelecimentos que possuam mais de 200 colaboradores;

Art. 4º Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares, em caso de consumo de alimentos no estabelecimento, deverão observar o distanciamento linear de 3 (três) metros com 10m² (dez metros quadrados) de referência em ambientes fechados e

sempre que possível o afastamento de 1 (um) metro entre as pessoas ocupantes da mesa, devendo, também, limitar ocupação até 04 (quatro) pessoas por mesa, exceto quanto tratarem-se de pessoas comprovadamente da mesma unidade familiar, sendo proibido unir 2 (duas) ou mais mesas, devendo ser observado ainda, o limite de 50% (cinquenta por cento) de ocupação das áreas trafegáveis do estabelecimento.

Art. 5° As atividades de ensino (curricular e extracurricular) poderão permanecer em modalidade híbrida e presencial conforme protocolos mais restritivos previstos no Plano Minas Consciente.

Art. 6º Os velórios e funerais de casos confirmados ou suspeitos da COVID-19 são vedados durante os períodos de isolamento social e quarentena.

Parágrafo único. Na realização de velórios, por causa de óbito diversa da COVID-19, deverão ser observadas as regras de distanciamento previstas nos protocolos vigentes e recomenda-se atendendo à atual situação epidemiológica o seguinte:

I – a permanência na capela com o menor número possível de pessoas, preferencialmente apenas os familiares mais próximos, observado o limite máximo 10 (dez) pessoas, para diminuir a probabilidade de contágio e como medida para controlar os casos de COVID-19, observado o horário de 6h às 16h00h;

II – a duração pelo menor tempo possível, devendo o sepultamento ocorrer preferencialmente no mesmo dia em que ocorreu o óbito;

III – a suspensão de cultos ecumênicos e cortejos fúnebres;

IV – a manutenção do ambiente com portas e janelas abertas;

V – observar as demais disposições da Nota Técnica SEI/GOVMG – 20595305.

Art. 7° Enquanto perdurar a classificação para Onda Vermelha no Município**,** eventos e atividades com a presença de público deverão respeitar a lotação máxima de uma pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados), o limite de ocupação em 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, observado o limite absoluto de 30 (trinta) pessoas, bem como o distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre cada pessoa.

Art. 8° As igrejas e os templos religiosos, dada à garantia constitucional de livre exercício, ficam autorizados a funcionar, sem restrição de dias e horários, mediante a observância dos protocolos e medidas de distanciamento próprios da onda vermelha, bem como das seguintes disposições:

I – a lotação máxima de uma pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados), o limite de ocupação em 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, observado o limite absoluto de 30 (trinta) pessoas, bem como o distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre cada pessoa;

II – os assentos devem ser dispostos em fileiras alternadas com a demarcação dos assentos disponíveis e, sendo possível, instaladas de barreiras físicas nos demais;

III – controle de fluxo de entrada, interno e de saída de modo impedir filas e aglomerações, bem como o uso obrigatório de máscaras por todos os presentes no local;

IV – disponibilização de álcool gel 70% em local visível e de fácil acesso nas entradas e saídas;

V – não permitir o acesso de pessoas com sintomas gripais ou que tiveram contato com pessoas com suspeita ou confirmação de infecção pela Covid-19 nos últimos 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Recomenda-se a priorização das transmissões religiosas por canais remotos.

Art. 9° O transporte coletivo urbano deverá manter funcionamento em seus horários regulares, observada a ocupação máxima dos veículos em 50% da capacidade dos assentos disponíveis, realizando a devida marcação dos lugares disponíveis de modo a observar o maior distanciamento possível.

Parágrafo único. Os permissionários de transporte individual de passageiros (táxi) deverão transportar apenas um passageiro por vez, exceto quando tratar-se de passageiros que residam juntos.

Art. 10. Para o funcionamento das atividades econômicas, independentemente da classificação das ondas do Plano Minas Consciente, os empregadores, os trabalhadores e a população em geral devem observar as regras de condutas, práticas sanitárias e medidas de prevenção como limpeza e higienização, proteção e uso de máscaras, distanciamento e isolamento, e demais medidas específicas estabelecidas no Protocolo Minas Consciente editado pelo Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O cumprimento do presente Decreto não dispensa a leitura na íntegra dos protocolos e demais disposições do Plano Minas Consciente, disponíveis em https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios.

Art. 11. Os cidadãos deverão observar as regras de conduta sanitária e ainda evitar aqueles estabelecimentos que não se atenham ao padrão de funcionamento adequado para o momento de pandemia, devendo também utilizarem máscaras nos espaços públicos, estabelecimentos e similares.

§1º Fica recomendado o isolamento domiciliar para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, crianças, gestantes, lactantes e outras pessoas que se enquadram em grupo de risco (por exemplo, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica,

com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico), bem como a priorização de produtos/serviços por *delivery*.

§2º Fica proibida:

I – a circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

II – a circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

III – o consumo de bebidas alcoólicas nas vias públicas do Município;

IV – a utilização de praças, parques, academias ao ar livre e demais espaços públicos congêneres após as 22 horas;

V – a ocupação das vias públicas com mesas e cadeiras, nos termos do Código de Posturas Municipais.

Art. 12. Ficam ainda proibidas aglomerações de qualquer natureza, sejam nas vias públicas e/ou em espaços privados, salvo nos casos de eventos *drive-in mediante* autorização da Secretaria Municipal de Saúde com a ratificação do Comitê Municipal de Enfrentamento a COVID-19.

Art. 13. Qualquer descumprimento das normas previstas neste Decreto poderá ser denunciado junto à Vigilância Sanitária através do envio de mensagens pelo aplicativo *Whatsapp* pelo n.º (32) 98869-1298.

Art. 14. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações

administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 15. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo novo Coronavírus (Covid-19), revogadas as disposições em contrário.

São João Nepomuceno-MG, 07 de junho de 2021.

Ernandes José da Silva
Prefeito Municipal